

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 033.169/2014-4

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Instituto de Cidadania Raízes (CNPJ 04.079.198/0001-00) e Marcelo Aguiar dos Santos Sá (CPF 301.571.291-87), Luciano Paixão Costa (CPF 603.391.101-63), Francisca Regina Magalhães Cavalcante (CPF 142.838.833-87), Marcelo Aguiar dos Santos Sá (CPF 301.571.291-87); João Bispo dos Santos (CPF 029.266.598-90), Cesar da Conceição Ribeiro (CPF 086.798.838-08), Eliete Motta de Alcantara (CPF 072.310.668-10); Alexandre Rafael Barbeta (CPF 251.234.178-00), Jorge Luis Kay (CPF 003.316.858-09), Martvs Antonio Alves das Chagas (CPF 857.583.536-04), Rubens de Souza (CPF 767.384.856-20) Aroldo de Souza Junior (CPF 189.406.778-97), empresas Deise de Souza Gomes – empresário individual (CNPJ 11.756.929/0001-61), Barros e Pucharelli Ltda. ME (CNPJ 03.116.775/0001-15), LR Ferreira Barros Locações ME (CNPJ 05.442.324/0001-01), Khoury & Rodrigues Ltda. (CNPJ 10.629.801/0001-74), Bravos Transportes e Locação Ltda. (CNPJ 11.303.562/0001-20), Virtude Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 03.651.754/0001-08), Coopertransp (CNPJ 07.600.655/0001-40), Karisma Impressos e Papelaria Ltda. (CNPJ 11.416.677/0001-21), Marcelo Rodrigues Polastri ME (CNPJ 10.893.908/0001-25), Comercial de Produtos de Higiene Vip Paper Ltda. (CNPJ 13.219.884/0001-11) e Flash Clean Prestação de Serviços de Limpeza Ltda. (CNPJ 07.337.960/0001-90).

Embargantes: Barros e Pucharelli Ltda. ME (CNPJ 03.116.775/0001-15) e LR Ferreira Barros Locações ME (CNPJ 05.442.324/0001-01).

Representação legal: Paulo Ricardo Brinckmann Oliveira (19.415/OAB-DF) e outros, representando Instituto de Cidadania Raízes; Victor Henriques Martins Ferreira (286799/OAB-SP), representando Roberto Cardoso Damasceno, Bravos Transportes e Locação Ltda. e Virtude Locadora de Veículos Ltda.; Lucas Pimenta Bertagnolli (313334/OAB-SP), representando Barros e Pucharelli Ltda.-ME e L. R. Ferreira Barros Locações - ME; Francisco Ferreira Morbeck (46994/OAB-DF), representando Marcelo Aguiar dos Santos Sá.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO 7193/2014-TCU-2ª CÂMARA. MINISTÉRIOS DO TURISMO, DO TRABALHO E EMPREGO, DO ESPORTE, DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. CONVÊNIOS E TERMOS DE PARCERIAS DESTINADAS À QUALIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO DA COPA DO MUNDO DE 2014, ENTRE OUTROS OBJETOS.

OITIVAS. AUDIÊNCIAS. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DE OUTROS. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DOS DEMAIS. MULTA. OITIVA DE EMPRESAS. REVELIA DE ALGUMAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESAS DAS DEMAIS. INIDONEIDADE CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. COMNHECIMENTO DOS EMBARGOS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração opostos pelas empresas Barros e Pucharelli Ltda. – ME (Peça 252) e L.R. Ferreira Barros Locações – ME (Peça 253), em face do Acórdão 2317/2017 – TCU – Plenário (Peça 245), por intermédio do qual o TCU conheceu da Representação autuada a partir de determinação contida no Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara, e nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, declarou as mencionadas empresas inidôneas para licitar na Administração Pública Federal, pelo prazo de dois anos.

2. As Empresas Barros e Pucharelli Ltda. – Me e L.R. Ferreira Barros Locações – ME, representadas pelo mesmo advogado, alegam, em peças distintas, porém de igual teor, haver omissão contida na deliberação embargada. Transcrevem trecho da instrução de Peça 66, p. 17. Na sequência apresentam, em essência, os argumentos a seguir reproduzidos.

3. Afirmam haver obscuridade no Acórdão proferido. Asseguram que o Relator teria entendido que a soma dos indícios transcritos no Relatório condutor do Acórdão embargado, quais sejam, a ligação de parentesco entre sócios de duas das licitantes, a ligação entre a licitante vencedora e pessoas ligadas à contratante e os idênticos erros apresentados nas propostas de preços, configurariam um conjunto de indícios apontando para o mesmo sentido: falta de real competição entre as empresas, configurando ofensa ao art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008, bem como ao **caput** do art. 37 da CF/88.

4. Porém defendem que, de acordo com a manifestação da Embargante juntada aos autos, esta teria trazido comprovação de que os endereços das empresas são distintos, sendo certo que, o fato da sócia da empresa Barros e Pucarelli LTDA – ME ser irmã do proprietário da empresa L.R. Ferreira Barros Locação – ME, não configuraria fraude.

5. Alegam que o Relator não teria deixado claro no Acórdão, qual seria a fundamentação legal para configurar a fraude, sendo que a empresa Embargante é distinta da empresa L.R. Ferreira Barros Locação – ME, uma vez que estas possuem endereços e sócios diferentes, porém os sócios são irmãos, repita-se: o que não conduz à existência de irregularidades e/ou fraudes.

6. Afirmam que, como uma decisão não pode ser calcada em indícios, tem que haver a necessidade de produção de provas concretas, que demonstrem claramente a ocorrência de fraude. Portanto, não se pode chegar a uma conclusão desta forma, apenas por indícios ou apenas por serem irmãos a sócia de uma empresa e o proprietário da outra.

7. Por não conseguirem vislumbrar a fraude alegada, salientam que uma condenação, onde se aplicou prazo de inidoneidade por 02 (dois) anos à Embargante, não pode ser calcada em indícios. Deve-se trazer aos autos provas robustas que comprovem tal afirmação, o que não ocorreu no presente caso. Reafirma que o parentesco (irmãos), em hipótese alguma, pode ser motivo, e assim não o é, de ligação entre as empresas àquela época licitantes.

8. Assim, por entenderem ser a deliberação embargada obscura neste ponto, uma vez que a condenação teria sido apenas calcada em indícios de fraude, não sendo trazida qualquer

fundamentação legal para a sua configuração, e cumpridas as formalidades processuais, requerem as embargantes, sejam acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, a fim de que seja sanada a referida obscuridade e, na remota hipótese de não acolhimento do recurso em tela, requerem seja o mesmo recebido como forma de prequestionamento da matéria objeto deste recurso.

É o Relatório.